



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002549-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VITOR MOACIR DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002549-31.2025.8.26.0996

Agravante: Vitor Moacir dos Santos

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 21.873

Falta disciplinar de natureza grave – Desobediência - Recurso defensivo – Nulidade por ausência de fundamentação - Inocorrência - Decisão pautada em elementos concretos e devidamente fundamentada - Absolvição ou desclassificação – Improcedência - Relatos dos Agentes Penitenciários que demonstram suficientemente a falta disciplinar perpetrada pelo sentenciado – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda dos dias remidos e regressão de regime bem aplicadas – Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime – Súmula nº 534 do C. Superior Tribunal de Justiça – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Vitor Moacir dos Santos** contra a r. decisão reproduzida às fls. 78/80 que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada, determinou a regressão para o regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformada, recorre a **Defesa** alegando, em preliminar, ausência de fundamentação da r. decisão recorrida. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 07/15).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 83/86) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 88).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 98/100.

Relatei.

Preliminarmente, a alegação de nulidade por suposta falta de motivação da r. decisão deve ser afastada.

A r. decisão atacada foi suficientemente fundamentada, não sendo verificada nenhuma irregularidade ou prejuízo ao sentenciado.

Outrossim, a douta Magistrada *a quo* analisou as teses defensivas, bem como os fatos apurados no procedimento, decidindo, por fim, pela homologação da infração disciplinar de natureza grave.

Relevante salientar ainda que a motivação sucinta não se confunde com motivação inidônea, sendo aquela válida, ainda mais em razão do elevado número de demandas em sede de Execução Penal.

Aliás, confira-se entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“A ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Aquela gera nulidade da decisão, esta, não.” (AgRg no Ag nº 1378882/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti 4ª Turma AgRg no Ag nº 1378882/SP, DJe

05/06/2013).

“Não há omissão quando o Tribunal se pronuncia de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.” (AgRg no AREsp nº 163610/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 17/12/2012).

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar aventada.

No mérito, em que pese o entendimento esboçado pela d. Defesa, temos que a anotação da falta grave imputada ao sentenciado era mesmo medida que se impunha.

Restou apurado que no dia 10/08/2024, por volta das 17h45min, o sentenciado retornou do trabalho externo embriagado. Indagado, ele afirmou que havia ingerido bebida alcoólica “no churrasco da empresa”. Ao ser encaminhado à cela de inclusão, gritou: *“Aqui é PCC, participei da mega de 2006, seu comédia, você é de Bauru, nós vai se encontrar na rua, me solta que você vai ver que aqui é homem seu filho da puta, vou pegar você”*. Mesmo após ter sido trancado na cela de inclusão, não parou de proferir ameaças e bater na porta tentando agitar os demais sentenciados.

O agravante, em sua oitiva administrativa, negou a prática da falta disciplinar. Confirmou que estava embriagado, mas negou ter ameaçado o agente penitenciário (fl. 28).

Contudo, os agentes penitenciários **Alexandre Rogerio Dellasta e Isaac Tofanello Moino** confirmaram a conduta do sentenciado e as circunstâncias em que foi praticada a

falta disciplinar (fls. 29/30).

Sabe-se que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária possuem relevante valor probatório, uma vez que, por serem funcionários públicos, gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido, assim tem entendido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados)” (Agravo de Execução nº

0202400-52.2013.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2014).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prática de falta grave – Recurso da defesa – Absolvição da falta disciplinar – Improcedência – Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são suficientes para a comprovação dos fatos constantes no comunicado de evento – Infração bem caracterizada – Pretendido o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios – Acolhimento em parte – Quanto à comutação e indulto, por se tratar de benefícios cujos requisitos emanam de Decreto Presidencial, atinentes a questão futura e incerta, deverão ter seus requisitos analisados por ocasião de sua concessão – Sendo assim, de rigor afastar a interrupção do prazo para fins de comutação e indulto – Agravo parcialmente provido” (Agravo de Execução Penal nº 0001947-32.2018.8.26.0496, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Sérgio Ribas, em 28/6/2018).

Portanto, tais agentes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Relevante destacar que o sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações e atitudes como essas podem comprometer a segurança e a disciplina no interior do presídio, o que não pode ser admitido.

Desconsiderar a gravidade da infração disciplinar imputada ao recorrente levaria ao absurdo de atribuir aspecto de legalidade à evidente violação das regras de conduta estabelecidas pela direção do estabelecimento prisional.

A decisão hostilizada, portanto, apresenta-se

devidamente fundamentada e irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do agravante, não se sustentando o pleito de absolvição ou mesmo de desclassificação. É de se notar que não se concede aos presos a liberdade de praticarem condutas desrespeitosas aos funcionários, proferindo ofensas morais e comportando-se de modo desrespeitoso, inclusive incitando outros presos.

Neste contexto, a sanção imposta se mostra proporcional à conduta de elevada gravidade e corresponde especificamente à falta prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Absolvição – Impossibilidade – Falta suficientemente comprovada – **Agravante apontado que, por ter se embriagado durante atividade externa laborterápica, deixou de observar seu dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas – Ato, que, também, configura desobediência – Falta grave perpetrada, nos moldes do art. 50, VI, c.c. ao art. 39, II e V, ambos da LEP, não sendo possível falar-se em ausência de provas ou, ainda, em desclassificação para infração de natureza média ou leve – Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se revestem de importante valor probatório – Precedente – Perda dos dias remidos justificada adequadamente na gravidade da falta – Interrupção do lapso para benefícios que se restringiu à progressão de regime, em atenção ao art. 112, §6º, da LEP, e às Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Decisão incensurável – Decisão incensurável – Recurso desprovido.”***(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008539-19.2023.8.26.0496; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 -

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023 - grifei).

*“FALTA GRAVE – Desobediência e descumprimento de determinação judicial imposta em saída temporária – **Consumo de bebida alcóolica durante trabalho externo - Art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da LEP – Falta grave configurada** – Elementos suficientes para a sua caracterização – Desclassificação para falta média inadmissível - Perda dos dias remidos justificada – Interrupção do prazo para progressão no regime correta - Decisão mantida – Agravo improvido (voto nº 49745).”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005186-34.2024.8.26.0496; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024 - grifei).*

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) mostra-se adequada, tendo em vista as circunstâncias da infração, que demonstra indisciplina do sentenciado, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Assim tem entendido este e. Tribunal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - ABANDONO DO REGIME SEMIABERTO - RECONHECIMENTO. Imputa-se falta grave ao reeducando que, cumprindo pena do regime intermediário, deixa de retornar ao estabelecimento prisional quando da saída temporária. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO

DE NOVOS BENEFÍCIOS - ADMISSIBILIDADE. A prática de falta grave constitui motivo legítimo a justificar a regressão do condenado a regime de cumprimento de pena mais severo (art. 118 da LEP), bem como acarreta a interrupção do prazo aquisitivo para o fim de progressão e o reinício da contagem do lapso temporal para concessão de novos benefícios na execução da pena. PERDA DOS DIAS REMIDOS NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DESCONTO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 PELA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DECISÃO FUNDAMENTADA. De acordo com a Lei nº 12.433/2011, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da mesma norma, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP – Ag. n. 0173318-73.2013.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Willian Campos; j. 29.07.2014).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. (...) DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE FUNCIONÁRIO DO PRESÍDIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 39 E 50 DA LEP. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS QUE SE MOSTRA AJUSTADA. CONDUTA DO SENTENCIADO QUE DESESTABILIZA A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA CARCERÁRIA E PÔE EM RISCO A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP – Rel. Osni Pereira – 16ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 9000170-95.2018.8.26.0482 – j. 04/09/2018).

Ainda, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime encontra lastro em pacífica jurisprudência pátria, reafirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 534, que reza, *in verbis*: “A prática de falta grave

interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Nesse sentido:

*“Agravo em execução. Falta grave. Preliminar afastada. Inocorrência de prescrição. Mérito. Participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina e descumprimento do dever de obediência. Falta grave cometida. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Interrupção do lapso temporal para a contagem de tempo para progressão de regime. **Falta grave que configura marco inicial para a contagem de tempo para o benefício (Súm. nº 534 do C. STJ). Decisão acertada. Precedentes fortes na jurisprudência.** Agravo improvido, rejeitada a preliminar.”* (Agravo nº 9000484-61.2018.8.26.0050, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 26.03.19, V.U. - grifei).

Assim, agiu com acerto a d. Magistrada ao determinar a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de benefícios, registrando-se a exceção ao livramento condicional nos termos da Súmula 441 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, bem estabelecida a regressão de regime, pois o artigo 118 da LEP determina que: *“A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.*

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **nego provimento** ao agravo interposto por **Vitor Moacir dos Santos**, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator